

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – MUNICIPAL

Processo : TC-002413.989.24-5
Entidade : Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Americana - Ameriprev
Município / vinculação : Americana
Matéria : Balanço Geral do Exercício
Exercício : 2024
Dirigente : Erich Hetzl Junior
 CPF nº : 269.460.338-68
 Período : 01/01/2024 a 21/01/2024 e 11/02/2024 a 31/12/2024 (Arquivo 01).
Substituta : Vivian Cristina Lafolga Ruiz
 CPF nº : 214.777.998-93
 Período : 22/01/2024 a 10/02/2024 (Arquivo 01).
Conselheiro : Dr. Antonio Carlos dos Santos
Substituto – Auditor
Instrução : UR-03 / DSF-I

Senhor Auditor de Controle Externo – Chefe Técnico da Fiscalização,

Tratam os autos das contas relativas ao Balanço Geral do Exercício do Regime de Previdência do Município em epígrafe, apresentadas em face do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação dos responsáveis pelas contas em exame retro mencionados e atual dirigente (Arquivo 02). As respectivas declarações de atualização cadastral (CadTCESP)¹ estão colacionadas no Arquivo 03.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema

¹ Sistema Cadastro Corporativo TCESP ([CadTCESP](#)).

Audesp², Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência (RIRPP), Demonstrativos Previdenciários, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente e no Sistema Delphos;

3. Indicadores finalísticos componentes do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal (IEG-Prev/Municipal)³;

4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e três últimas decisões, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;

5. Análise das informações constantes dos sistemas informatizados à disposição da Fiscalização, assim como daquelas obtidas por intermédio do Sistema Audesp, endereços eletrônicos, entre outros.

O resultado dos trabalhos, que, em virtude de critérios objetivos de seletividade e de análise de risco, foram efetivados por inspeção *in loco*, apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

DADOS PRELIMINARES E SÍNTESE DO APURADO

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **julgamentos** de seus Balanços:

Exercício	Processo	Julgamento	Trânsito em julgado	Principais itens que ensejaram o julgamento irregular
2023	TC-002509.989.23	Regulares com ressalvas	05/05/2025	-
2022	TC-002299.989.22	Regulares com ressalvas	12/06/2024	-
2021	TC-002904.989.21	Irregulares	26/09/2023	<ul style="list-style-type: none"> - Elevado déficit atuarial; - Resultados econômico e patrimonial negativos; - Divergências entre receitas conforme demonstrativo do RPPS e receitas conforme Audesp; - Rentabilidade negativa da carteira de investimentos; - Ausência de implementação de registros auxiliares para a avaliação da depreciação dos investimentos e da evolução das reservas (artigo 16, inciso V, da Portaria MPS nº 402/2018); - A maioria dos membros do Comitê de Investimentos não detém a

² Sistema da Divisão de Auditoria de São Paulo
Mais informações na página eletrônica do [Audesp](#).

³ Mais informações no Painel [IEG-Prev/Municipal](#).

				certificação exigida pelo artigo 4º, §1º, inciso IV, da Portaria SEPRET/ME nº 9907/2020; - CRP emitido judicialmente; - Ausência de legislação para instituição do regime de previdência complementar; - Ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno.
--	--	--	--	--

O resultado dos trabalhos está sintetizado no quadro a seguir, cujas análises e fundamentos apresentam-se em itens próprios deste relatório:

ITENS			
B.1.1	Receita total arrecadada	R\$ 72.022.202,16	
B.1.1	Despesa total realizada	R\$ 20.178.875,80	
B.1.2	Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial	Sem fatos relevantes	
B.1.3.1	Saldo total dos parcelamentos dos órgãos/entidades do Município com o Regime Próprio de Previdência Social em 31/12 do exercício em exame	R\$ 42.524.892,13	
B.2.1	Razão ativos/inativos e pensionistas	8,83	
B.2.1	Despesa com benefícios concedidos	R\$ 7.774.769,82	
C.1	Resultado atuarial em 31/12 do exercício em exame Superávit Atuarial	R\$ 475.291,68*	
C.1.1	Plano financeiro – Valor da Insuficiência Financeira em 31/12 do exercício em exame O RPPS não possui segregação de massas	Prejudicado	
C.2.2	Montante da carteira de investimentos em 31/12 do exercício anterior	R\$ 194.899.064,77	
C.2.2	Montante da carteira de investimentos em 31/12 do exercício em exame	R\$ 245.133.332,74	
C.2.3	Composição dos Investimentos	Sem situações atípicas	
C.2.4	Atingimento da meta atuarial no exercício em exame	Não	
C.3	Certificado de Regularidade Previdenciária de acordo com Portaria MTP nº 1.467/2022	CRP Judicial	
D.2	Denúncias / Representações / Expedientes	Não	
D.3	Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal	Parcial	

* Resultado atuarial considerando o plano de amortização vigente.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO E CÚPULA DIRETIVA DO RPPS

A.1. DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Americana, doravante denominado Ameriprev, foi criado pela Lei Municipal nº 5111/2010, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nos Municipais 5130/2010, 5315/2012, 5590/2013, 5679/2014, 5853/2015, 6162/2018, 6479/2020, 6538/2021 e 6764/2023 (Arquivo 05, p. 02/54).

Concernente ao RPPS, informamos que, no exercício de 2024, foi promulgada a Lei Municipal nº 6923, de 13/12/2024, que manteve os percentuais de alíquota de contribuição já vigentes (16% para a contribuição patronal e 14%

para a contribuição dos servidores), bem como estabeleceu novo plano de amortização do déficit atuarial (Arquivo 06, p. 01/02).

Ademais da Lei Municipal nº 6923/2024, não houve notícia de outras legislações relacionadas ao RPPS no exercício em exame (Arquivo 62).

A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

No Arquivo 07 consta relatório das atividades desenvolvidas, as quais, confirmadas pela Fiscalização *in loco*, coadunam-se com os objetivos legais da Entidade.

A.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DO CONSELHO E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Conforme artigo 147 da Lei Municipal nº 5.111/2010, a Diretoria Executiva é composta por um Superintendente, um Chefe de Análise de Benefícios, um Chefe do Executivo e um Chefe de Finanças (Arquivo 05, p. 34).

Nos termos do artigo 147, §1º, da Lei Municipal nº 5.111/2010, o cargo de Superintendente tem nível de Secretário Municipal e é remunerado pelos subsídios fixados para esses agentes políticos (Arquivo 05, p. 34).

No exercício em exame, o subsídio dos Secretários Municipais era de R\$ 14.390,79 (vide tabela de remunerações da Prefeitura Municipal de Americana colacionadas no Arquivo 08).

Na extensão de nossos testes, não constatamos pagamentos maiores que os fixados ao Superintendente (vide ficha financeira no Arquivo 09, p. 01), com exceção dos valores percebidos a título de auxílio-alimentação.

No exercício em exame, o Superintendente auferiu montante de R\$ 10.830,00 a título de auxílio-alimentação, instituído pela Lei Municipal nº 3.081/1997 (Arquivo 09, p. 01, e Arquivo 11). Em que pese o amparo legal, constatamos precedentes recentes deste E. Tribunal em que se desencorajou o pagamento de verbas indenizatórias para servidores que auferem remuneração por meio de subsídio (vide a exemplo, TC-004185.989.18⁴).

A remuneração dos outros integrantes da Diretoria Executiva – Chefe de Análise de Benefícios, Chefe do Executivo e Chefe de Finanças – foi fixada em R\$ 7.768,45 pela Lei Municipal nº 6.479/2020, que alterou a Lei Municipal nº 5.111/2010 (Arquivo 05, p. 57).

⁴ “Já os pagamentos de auxílio-alimentação para os secretários são indevidos, posto que a Constituição Federal estabelece sua remuneração exclusivamente por subsídio em parcela única, devendo ser imediatamente cessados” (contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Lavrinhas; TC-004185.989.18, transitado em julgado em 29/07/2020).

Em exercícios anteriores ao em exame, sobre essa remuneração, foram concedidos reajustes nos percentuais de 13,00% (Lei Municipal nº 6.606/2022 e Ato do Ameriprev nº 01/2022 – Arquivo 10, p. 01/03) e 11,00% (Lei Municipal nº 6.729/2023 e Ato do Ameriprev nº 01/2023 – Arquivo 10, p. 04/06).

No exercício em exame, a remuneração de Chefe de Análise de Benefícios, de Chefe do Executivo e de Chefe de Finanças teve reajuste de 6,00%, com base na Lei Municipal nº 6.855/2024 e Ato do Ameriprev nº 01/2024, passando a ser de R\$ 10.328,61 (Arquivo 10, p. 07/08).

Na extensão de nossos testes, não constatamos pagamentos maiores que os fixados à Chefe de Análise de Benefícios, à Chefe do Executivo e à Chefe de Finanças (fichas financeiras no Arquivo 09, p. 02/05).

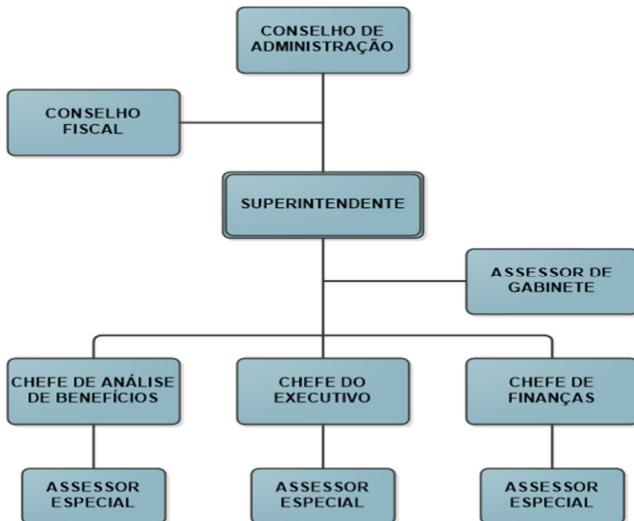
Os membros dos Conselhos não são remunerados e do Comitê de Investimentos não são remunerados (Arquivo 10, p. 09).

Verificamos a elaboração da declaração de bens dos dirigentes, em atendimento ao artigo 13, *caput* e § 2º, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) – Arquivo 12.

A.4. ÓRGÃOS DIRETIVOS

De acordo com a sua Lei Municipal nº 5.111/2010 (Arquivo 05, p. 28), são órgãos do Regime: Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Superintendente.

Abaixo segue o organograma do RPPS:



Fonte: site institucional do RPPS -
https://www.ameriprev.com.br/site_ameriprev.php?a=estrutura.
Acessado em 13/08/2025.

A título de notícia, registramos que não há legislação local definindo a autoridade responsável para apreciar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 76 da Portaria MPT nº 1.467/2022 (Arquivo 13).

A.4.1. CONSELHO FISCAL

As Demonstrações Financeiras foram aprovadas, conforme Ata do Conselho (Arquivo 14).

O Regime apresentou os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho Fiscal (Arquivo 15, p. 15/23).

À título de registro, informamos que, de acordo com o artigo 131, § 2º, inciso II e, artigo 141, § 2º, inciso I, ambos da Lei Municipal nº 5.111/2010 com as alterações decorrentes da Lei Municipal nº 6.764, de 05 de julho de 2023 (Arquivo 05, p. 63), verificamos que passou a ser exigida a escolaridade mínima de nível superior para ocupar o cargo de conselheiro fiscal,

Observamos pela documentação apresentada que os Srs. Antonio Grandin Junior – CPF: 040.851.888-01 (eleito) e Dario Martins Dell'Agneze – CPF: 45.015.878-30 (eleito) e, as senhoras Fernanda Mutti Bressanin – CPF: 365.611.108-52 (eleita), Claudia Borelli – CPF: 160.703.168-00 (nomeada), Paula Arrais Ribeiro Soares – CPF: 224.426.288-05 (nomeada), Ana Cristina Barbieri Bertaioli Zoca – CPF: 110.174.698-06 (nomeada), Tais Garcia Freiras – CPF: 349.728.238-36 e, Priscila Gutler – CPF: 311.665.028-48 (nomeada), possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro 2021, artigo 1º, §2º, e Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022).

Durante o exercício de 2024, o Conselho Fiscal realizou oito reuniões ordinárias (Arquivo 16), em inobservância do previsto no artigo 143, *caput*, da Lei Municipal nº 5.111/2010⁵. A Origem certificou que motivaram a não realização de reuniões mensais (i) incompatibilidade de agenda dos conselheiros impossibilitando a composição do quórum e (ii) sobrecarga do trabalho da Chefia de Finanças que não conseguiu encaminhar mensalmente as prestações de contas para análise (Arquivo 17).

Na sentença das contas do exercício de 2022 (TC-002299.989.22), constou recomendação para que o RPPS promovesse, em convênio com o Município, eventos de capacitação do seu pessoal e disponibilizasse benefícios, não necessariamente financeiros – como, a exemplo, pontuação para promoção

⁵ “Art. 143. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do AMERIPREV” (Arquivo 05, p. 33).

em eventual plano de carreira – que incentivassem a participação nos Conselhos (Arquivo 18, p. 09).

A respeito do assunto, o RPPS informou ter proporcionado aos membros dos Conselhos a participação em eventos e cursos de capacitação, bem como congressos promovidos pela Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios – Aprepem (Arquivo 19). Não houve notícia quanto à disponibilização, junto ao Município, de outros benefícios, de modo que consideramos parcialmente atendida tal recomendação.

A.4.2. APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

De acordo com o inciso IV do artigo 145 da Lei Municipal nº 5.111/2010, a aprovação das contas anuais do Ameriprev é de competência do Conselho Fiscal e, segundo destacado no inciso V do mesmo artigo 145 da lei em referência, o encaminhamento ao Conselho de Administração somente ocorre quando o Conselho Fiscal desaprova os balancetes, a fim de que haja encaminhamento para a adoção das providências cabíveis (Arquivo 05, p. 33).

O Conselho de Administração não analisa as propostas de investimentos, sendo responsável apenas pela aprovação da política de investimentos (artigo 136, inciso VII, da Lei Municipal nº 5.111/2010 – Arquivo 05, p. 30/31).

Outrossim, informamos que as aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração que, *a posteriori*, analisa e acompanha os investimentos realizados (artigo 136, inciso VIII, da Lei Municipal nº 5.111/2010). As decisões de aplicações ou resgates são de responsabilidade do Comitê de Investimentos (Arquivo 20, p. 01)

Durante o exercício em exame, os investimentos do RPPS foram acompanhados em duas reuniões ordinárias do Conselho de Administração, realizadas em 15/07/2024 e 05/12/2024 (Arquivo 20, p. 02/16, e Arquivo 21).

Informamos também que, conforme atas disponibilizadas à Fiscalização, os investimentos foram assunto tratado em todas as reuniões ordinárias do Conselho Fiscal realizadas durante o exercício de 2024 (Arquivo 16).

O Regime apresentou os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho de Administração (Arquivo 15, p. 05/14).

Observamos pela documentação apresentada que os Srs. Celso Roberto Fabrício Junior – CPF 109.989.318-61 (eleito), Thiago da Cunha – CPF 359.378.918-30 (nomeado) e Renan Lenhane Rocha – CPF 406.896.838-12 (nomeado), e as Sras, Thayara de Oliveira Delírio Olivato, CPF 344.228.438-42

(eleita), Débora Pessina, CPF 228.756.858-13 (eleita), Simone Brodoloni – CPF 196.992.608-23 (eleita) e Graciete Pereira da Silva – CPF: 192.093.408-17 (nomeada), possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão. (Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Resolução CMN nº 4.963/2021, artigo 1º, §2º, e Portaria MTP nº 1.467/2022).

Durante o exercício de 2024, o Conselho de Administração realizou dez reuniões ordinárias, em inobservância do previsto no artigo 132, *caput*, da Lei Municipal nº 5.111/2010⁶. A Origem informou que isto ocorreu por falta de pauta (Arquivo 22).

Na sentença das contas do exercício de 2022 (TC-002299.989.22), constou recomendação para que o RPPS promovesse, em convênio com o Município, eventos de capacitação do seu pessoal e disponibilizasse benefícios, não necessariamente financeiros – como, a exemplo, pontuação para promoção em eventual plano de carreira – que incentivasse a participação nos Conselhos (Arquivo 18, p. 09).

A respeito do assunto, o RPPS informou ter proporcionado aos membros dos Conselhos a participação em eventos e cursos de capacitação, bem como congressos promovidos pela Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios – Aprepem (Arquivo 19). Não houve notícia quanto à disponibilização, junto ao Município, de outros benefícios, de modo que consideramos parcialmente atendida tal recomendação.

A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

O RPPS apresentou os nomes e demais qualificações dos membros do Comitê de Investimentos (Arquivo 15, p. 03/04).

Analizando a documentação apresentada constatamos, a princípio, que os membros do Comitê de Investimentos possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do RPPS, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

O Comitê de Investimentos previsto está devidamente implementado e está atendendo aos seguintes requisitos:

Verificações	
Certificação de que trata o artigo 78, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467/2022.	Sim*
Há previsão de composição e forma de representatividade. (artigo 91, inciso I, da Portaria MTP Nº 1.467/2022)	Sim (Arquivo 20, p. 02/03, artigo 3º)

⁶ “Art. 143. O Conselho reunir-se-á 2 (duas) vezes por mês, ordinariamente, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário” (Arquivo 05, p. 28).

Seus membros mantêm vínculo com o ente federativo ou com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração (artigo 91, inciso II, da Portaria MTP Nº 1.467/2022)?	Sim (Arquivo 23)
Há previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação das extraordinárias (artigo 91, inciso III, da Portaria MTP Nº 1.467/2022)?	Sim (Arquivo 20, p. 03/04, artigo 6º)
Há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos decisórios de investimento dos recursos do RPPS aos membros do comitê (artigo 91, inciso IV, da Portaria MTP Nº 1.467/2022)?	Sim
Há exigência de que as deliberações e decisões sejam registradas em atas. (artigo 91, inciso V, da Portaria MTP Nº 1.467/2022)	Sim (Arquivo 20, p. 04, artigo 13)

* A maioria dos membros do Comitê de Investimentos possui certificação (Arquivo 24).

Os investimentos realizados no exercício em exame estão aderentes à política de investimentos traçadas, conforme atas do Comitê de Investimentos (Arquivo 25).

Durante o exercício de 2024, o Comitê de Investimentos realizou 11 reuniões ordinárias (Arquivo 25), em inobservância do artigo 6º, *caput*, do Regimento Interno do Comitê de Investimentos (Arquivo 21, p. 03). Conforme ata da 84ª reunião do Comitê, realizada em 26/11/2024, foi decidido que no mês de dezembro/2024 não haveria reunião ordinária devido a feriado prolongado de final de ano. Nessa reunião, também foi decidido como seriam aplicados os recursos recebidos até nova deliberação (Arquivo 25, p. 64).

O responsável pela gestão dos recursos do RPPS, Sra. Roseane Martins Madureira Ferreira (CPF: 351.6115.018-12), é habilitado para esse fim (declaração e certificado no Arquivo 26).

De acordo com a legislação municipal (artigo 150 da Lei Municipal nº 5111/2020 – Arquivo 05, p. 55), as autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR) são assinadas por (Arquivo 27):

Nome:	Erich Hetzl Junior
CPF:	269.460.338-68
Cargo:	Superintendente
Período de Atuação:	01/01/2024 a 21/01/2024 e 11/02/2024 a 31/12/2024 (Arquivo 01)
Declaração CadTCESP:	Arquivo 03, p. 01

Nome:	Vivian Cristina Lafolga Ruiz
CPF:	214.777.998-93
Cargo:	Superintendente (em substituição)
Período de Atuação:	22/01/2024 a 10/02/2024 (Arquivo 01)
Declaração CadTCESP:	Arquivo 03, p. 02

Nome:	Roseane Martins Madureira Ferreira
CPF:	351.6115.018-12
Cargo:	Chefe de Finanças
Período de Atuação:	01/01/2024 a 31/12/2024
Declaração CadTCESP:	Arquivo 27, p. 02

A.5. CONTROLE INTERNO

Acerca do assunto, constatamos as seguintes ocorrências referentes ao exercício de 2024:

- (i) Não há regulamentação do Sistema de Controle Interno do RPPS (Arquivo 28, p. 01);
- (ii) Não existe dotação orçamentária prevista para o Sistema de Controle Interno (Arquivo 28, p. 01), que, desta forma, não dispõe de recursos específicos para a execução de suas atividades, sendo dependente de eventuais recursos repassados ou destinados pelo gestor a seu critério, o que inviabiliza adequado planejamento do setor;
- (iii) Embora solicitada informação a respeito (Arquivo 04, p. 08/09, item 4), não houve notícia de que a servidora responsável pelo Controle Interno tenha realizado treinamento específico para o desempenho das funções de controle;
- (iv) A servidora responsável pelo Controle Interno era ocupante do cargo comissionado de Chefe do Executivo (Arquivo 28, p. 02), cumulando as atribuições do setor com as atribuições de seu cargo de origem, situação que compromete e dificulta o exercício das funções de Controlador Interno. Além disso, pode configurar conflito de interesses, pois o Controlador Interno poderá se ver fiscalizando o próprio setor que trabalha ou serviço que executou.

No Arquivo 28, p. 03/28, juntamos o relatório de Controle Interno referente ao exercício de 2024.

Informamos que o Decreto Municipal nº 13.867/2025 conferiu à Controladoria Geral do Município a competência para realizar o controle interno do RPPS (Arquivo 28, p. 29).

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ANÁLISE DE BALANÇOS

Com base nas informações prestadas ao Sistema Audesp, assim como nas obtidas por intermédio de ação fiscalizadora, verificou-se o que segue nos subitens abaixo.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, o resultado da execução orçamentária do Órgão evidenciou superávit, conforme abaixo apurado.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 72.022.202,16
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 20.178.875,80
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 51.843.326,36
	71,98%

Fonte: Balanço Orçamentário (Arquivo 29, p. 01) e balancete da receita (Arquivo 30).

Nos aspectos relevantes, não constatamos ocorrências e/ou divergências dignas de nota.

A título informativo, as receitas realizadas acima incluem transferências financeiras (i) da Prefeitura Municipal de Americana no valor de R\$ 10.054.809,61 para pagamento de folha de aposentados e pensionistas mantidos pelo Tesouro (Lei Municipal nº 2.444/1990), (ii) da Prefeitura Municipal no valor de R\$ 193.290,78 para pagamento de processos judiciais movidos por servidores contra o RPPS, cuja responsabilidade, conforme informa a Origem, é do órgão empregador, (iii) da Prefeitura Municipal de Americana no valor de R\$ 787.045,42 para pagamento de parcelas do Parcelamento nº 1380/2018 (ressarcimento de valores pagos pelo RPPS para aposentados e pensionistas mantidos pelo Tesouro nas competências 07/2015 a 01/2017, em decorrência da Lei Municipal nº 5.853/2015), (iv) repasses do Departamento de Água e Esgoto no valor de R\$ 108.484,03 para pagamento de processos judiciais movidos por servidores contra o RPPS, cuja responsabilidade, conforme informa a Origem, é do órgão empregador, e (v) repasses da Guarda Municipal de Americana no valor de R\$ 77.424,08 para pagamento de processos judiciais movidos por servidores contra o RPPS, cuja responsabilidade, conforme informa a Origem, é do órgão empregador. (Arquivo 31).

A título informativo, destacamos que as receitas decorrentes de compensações previdenciárias, aportes e amortização de parcelamentos estão registradas conforme itens B.1.3 e B.1.3.1.

B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 221.580.513,20	R\$ 174.744.192,68	26,80%
Econômico	R\$ 896.672,69	R\$ 69.860.391,70	-98,72%
Patrimonial	R\$ (11.307.097,13)	R\$ (12.203.769,82)	7,35%

Fonte: dados extraídos do Sistema Audesp.

Na extensão dos testes realizados, não encontramos ocorrências

dignas de nota quanto ao Resultado Patrimonial negativo e à redução do Resultado Econômico (Arquivo 32).

B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nos lançamentos e registros das receitas. O balance da receita está colacionado no Arquivo 30.

RECEITAS	2022	2023	2024
Patronal	7.990.540,65	9.020.295,23	12.251.916,37
Segurados	7.539.323,93	8.497.288,64	10.914.906,44
Compensação previdenciária		25.823,71	9.287.208,63
Rendimentos de aplicações	1.602.939,88	7.445.304,61	14.742.921,13
Parcelamento de dívidas	11.005.870,63	12.059.430,50	8.169.760,10
Aportes	2.309.734,37	3.564.098,03	5.433.645,60
Taxa de administração			
Outras	8.926.017,28	9.789.497,43	11.221.843,89
Total	39.374.426,74	50.401.738,15	72.022.202,16

Fontes/notas:

- dados dos exercícios de 2022 e 2023 conforme relatório de fiscalização do exercício de 2023 (TC-002509.989.23 – Arquivo 33, p. 17);
- dados do exercício de 2024 conforme balancete da receita e informações da Origem quanto a repasses (Arquivos 30 e 31);
- Os valores lançados na linha “Outras” para o exercício de 2024 contemplam transferências financeiras no montante de R\$ 11.221.053,92, restituições no montante de R\$ 710,51 (natureza da receita 1.9.2.2.99.0.1.19.00.00) e resarcimento de custos de empréstimo consignado no montante de R\$ 79,46 (vide balancete da receita no Arquivo 03);

B.1.3.1. PARCELAMENTOS

O saldo ao final do exercício em exame, decorrente de parcelamentos é de R\$ 42.524.892,13 (Arquivo 34).

Sob amostragem, não constatamos ocorrências digna de nota.

A título de registro, informamos que as contas contábeis patrimoniais do RPPS indicavam, em 31/12/2024, saldo a receber no montante de R\$ 42.565.236,28 referente a parcelamento. Indagado a respeito, o RPPS informou ter havido contabilização a maior no valor de R\$ 40.344,15 referente a um dos parcelamentos e que a situação foi regularizada no exercício de 2025 (Arquivo 35).

Na extensão de nossos testes, verificamos que o Regime Próprio de Previdência tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos

direitos a receber dos órgãos municipais, sendo que as parcelas devidas foram recebidas dentro dos prazos ajustados.

B.2. OUTRAS DESPESAS

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

No exercício, foram concedidas aposentadorias e pensões, cuja matéria está sendo tratada em autos próprios (TC-009550.989.25 – aposentadorias; TC-009552.989.25 – pensões).

Informamos o total de segurados do regime em 31 de dezembro do exercício em exame conforme segregado na tabela abaixo (Arquivo 36):

Descrição	2024
ATIVOS*	1396
INATIVOS	113
PENSIONISTAS	45
TOTAL	1554
Razão Ativos / Inativos-pensionistas	8,835443038

*Número de servidores ativos vinculados ao RPPS

Esse comparativo refere-se à relação entre o número total de servidores ativos e o número total de inativos (aposentados e pensionistas em gozo de benefícios), vinculados ao RPPS, quanto à essa relação há matéria no Ministério da Previdência intitulada “O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado” de autoria de Narlon Gutierrez Nogueira (p. 220-222)⁷ que informa:

Quanto menor essa relação, mais próximo o Município encontra-se de passar a consumir os recursos acumulados no Ativo Líquido do RPPS para o pagamento dos benefícios. Quanto maior ela se apresenta, mais satisfatória é a situação, pois as contribuições repassadas continuarão gerando superávits financeiros por um período mais longo, possibilitando maior acumulação de recursos no Ativo Líquido.”

As seguintes faixas situacionais

- a) Crítico (até 3,0): Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município;
- b) Preocupante (mais de 3,0 até 5,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões;

⁷ http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/1_120808-172335-916.pdf

- c) Razoável (mais de 5,0 até 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo;
- d) Confortável (mais de 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo um bom nível de acumulação de recursos.

Dessa forma, destacamos que, ao final de 2024, a proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas é da razão de 8,83 contribuintes para cada beneficiário, analisando somente o presente índice, a princípio, é uma situação que favorece a sustentabilidade do sistema.

No exercício em exame, as despesas com benefícios concedidos assim se totalizaram:

Descrição	Totais das despesas no exercício em exame com benefícios concedidos	
INATIVOS	R\$	6.008.298,33
PENSIONISTAS	R\$	1.766.471,49
TOTAL	R\$	7.774.769,82

Fonte: DRRA (Arquivo 37, p. 29).

Nos valores acima não estão computados aposentados e pensionistas mantidos pela Tesouro, cujos proventos são custeados por transferências financeiras da Prefeitura Municipal e constam da folha de pagamento do RPPS por força do artigo 212 da Lei Municipal nº 5.111/2010 (versão alterada pela Lei Municipal nº 5.853/2015)⁸. No exercício em exame, as respectivas transferências somaram R\$ 10.054.809,61 – vide item B.1.1.

Somados os benefícios concedidos pelo RPPS (R\$ 7.774.769,82) e aqueles pagos aos inativos e pensionistas mantidos pelo Tesouro Municipal (R\$ 10.054.809,61), chega-se ao valor de R\$ 17.829.579,43, valor divergente do lançado na Demonstração das Variações Patrimoniais na linha “Benefícios Previdenciários e Assistenciais”, R\$ 16.484.056,13 (Arquivo 29, p. 07). Indagada a respeito, a Origem informou ter identificado falha no lançamento dos valores da 13ª remuneração dos inativos/pensionistas (lançados na linha “Benefícios a Pessoal” e não como “Benefícios Previdenciários e Assistenciais”) – Arquivo 38.

Na sentença das contas do exercício de 2022 (TC-002299.989.22), foi recomendado à Origem que cuidasse para a correta contabilização dos benefícios na Demonstração das Variações Patrimoniais (Arquivo 18, p. 11).

⁸ “Art. 212. As aposentadorias e pensões por morte que estejam sendo pagas pela Prefeitura Municipal, por suas entidades da Administração Indireta, e pela Câmara Municipal, passarão a ser pagas pelo AMERIPREV no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da instalação do Instituto de Previdência, mediante o prévio repasse, mensalmente, pelos respectivos entes municipais, dos recursos financeiros necessários para o custeio desses benefícios” (Arquivo 60).

Ainda acerca de servidores mantidos pelo Tesouro, conforme Memorando 11.176/2024, de 14/08/2024, o RPPS vinha recebendo contribuições previdenciárias de servidor ativo, aposentados e pensionistas vinculados ao Estatuto da Lei Municipal nº 2.444/1990. O grupo era composto por: (i) 1 servidor ativo e 7 pensionistas constantes da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Americana, (ii) 59 servidores inativos e 4 pensionistas constantes da folha de pagamento do RPPS (benefícios advindos de vínculo com a Prefeitura Municipal, conforme, a princípio, se infere do quadro à p. 10/13) e (iii) 2 servidores inativos e 2 pensionistas constantes da folha de pagamento da Câmara Municipal.

Outrossim, por efetuar a gestão de compensação previdenciária junto ao RGPS (Comprev), o RPPS vinha auferindo receitas de compensação previdenciária que envolveriam inativos e pensionistas vinculados à Lei Municipal nº 2.444/1990.

Consultada a sua consultoria jurídica e previdenciária e a Secretaria de Previdência, o RPPS decidiu que tais contribuições seriam devidas ao Ente e não ao RPPS.

Vide Arquivo 63, p. 01/09.

Sendo assim, em dezembro/2024, devolveu R\$ 5.483.350,22 à Prefeitura Municipal (Arquivo 57, p. 02).

A devolução das contribuições dos inativos e pensionistas vinculados à Câmara Municipal ainda não ocorreu. Conforme documentação disponibilizada pela Origem, a Câmara Municipal entende que o montante deve ser remetido à Prefeitura Municipal. O RPPS registrou ter oficiado a Prefeitura Municipal a respeito (Memorando 11.184/2025, de 14/08/2025), porém ainda aguarda resposta. Os recursos a devolver seriam da monta de R\$ 719.995,37. A partir da competência 05/2025, a Câmara Municipal deixou de repassar recursos ao RPPS (Arquivo 63, p. 15/22). Data máxima vênia, propomos que a próxima fiscalização acompanhe o deslinde do assunto.

Indagamos o RPPS a respeito dos procedimentos que seriam adotados acerca das contribuições previdenciárias dos mantidos pelo Tesouro que compõem a folha de pagamento do RPPS. Em resposta, o RPPS informou ter restado definido que as contribuições previdenciárias seriam devolvidas ao final de cada exercício, descontadas de eventuais pagamentos de compensação previdenciária referente a esse grupo de servidores e pensionistas (Arquivo 63, p.14). Tal devolução incluiria inclusive contribuições previdenciárias do grupo de servidores que integra a folha de pagamento da Prefeitura Municipal, que não foram cessadas (Arquivo 63, p. 15).

Data máxima vênia, considerando que (i) as contribuições previdenciárias e receitas de compensação previdenciária relativas ao grupo de

servidores e pensionistas vinculados à Lei Municipal nº 2.444/1990 enquanto permanecem no RPPS podem gerar receitas de aplicação financeira, que, s.m.j., são devidas ao Ente e (ii) que não houve notícia de que esses recursos estão sendo administrados em conta bancária específica pelo RPPS, propomos recomendação para que as movimentações financeiras relacionadas a servidores e pensionistas vinculados à Lei Municipal nº 2.444/1990 e realizadas pelo RPPS – recebimentos de repasses da Prefeitura Municipal para pagamento de aposentadorias/pensões, pagamento de proventos, recolhimento de contribuições previdenciárias e receitas e despesas com compensação previdenciária – passem a ser realizadas em conta bancária específica.

S.m.j., o procedimento tornaria mais transparente as receitas de aplicações financeiras decorrentes desses recursos, que são devidas ao Ente. Outrossim, segregaria as movimentações financeiras relacionadas a esse grupo de servidores das movimentações relacionadas aos segurados do Fundo Previdenciária, facilitando o controle dos recursos de cada um desses grupos.

Em analogia ao Comunicado SDG nº 26/2023⁹, propomos que os recursos dessa conta bancária específica sejam transferidos ao Ente em periodicidade mensal ou bimestral.

B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Demonstramos, abaixo, a situação das despesas administrativas do Regime:

Exercícios das Bases de Cálculo	2021	2022	2023
Somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores; ou Remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.	-	-	
	62.852.587,21	67.886.795,41	77.591.890,02
Subtotal	62.852.587,21	67.886.795,41	77.591.890,02
 Exercícios das Desp. Adm.	 2022	 2023	 2024
Despesas administrativas: total	1.201.085,02	1.351.586,99	1.755.466,09
Percentual apurado	1,91%	1,99%	2,26%

Fonte:

- Base de cálculo dos exercícios 2021 e 2022 e despesas dos exercícios de 2022 e 2023 conforme relatório de fiscalização do exercício de 2023 (TC-002509.989.23 – Arquivo 33, p. 23);
- Base de cálculo do exercício 2023 e despesas do exercício de 2024 conforme Arquivo 39;
- Valor das despesas de 2024 referem-se aos valores liquidados.

⁹ [Comunicado SDG nº 26/2023](#).

Acerca da taxa de administração, trazemos as seguintes ocorrências:

- (i) S.m.j., a legislação municipal não define de forma clara o financiamento da taxa de administração (artigo 84, inciso I, da Portaria MTP nº 1467/2022¹⁰)

O artigo 185, *caput* e §1º, da Lei Municipal nº 5.111/2010 estabelece a taxa de administração em 2,00% sobre a base de cálculo (remuneração bruta do exercício financeiro anterior dos servidores, inativos e pensionistas) e que tal taxa seria separada mensalmente das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao RPPS (Arquivo 05, p. 42):

“Art. 185. A taxa de administração do serviço previdenciário é de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, relativamente ao exercício financeiro anterior, incluindo a gratificação natalina dos servidores ativos e o abono anual dos inativos e pensionistas.

§ 1º O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com observância das normas específicas do Ministério da Previdência e Assistência Social”.

De outro lado, a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.757/2023 (Arquivo 40), posteriormente mantido na Lei Municipal nº 6923/2024 (Arquivo 06), informa que, na alíquota patronal de 16,00% estaria “incluída a taxa de administração de 2%”, não restando claro se (i) da alíquota de 16,00% da contribuição patronal, 14 pontos percentuais deveriam ser destinados como contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário e 2 pontos percentuais deveriam ser destinados à conta específica da taxa de administração ou (ii) na alíquota de 16,00%, estaria incluída a taxa de administração de 2,00% sobre a remuneração bruta do exercício financeiro anterior dos servidores, inativos e pensionistas:

“Art. 1º Fica estabelecida em 16,00% (dezesseis por cento), a alíquota de contribuição normal patronal a ser aplicada pelo Município, compreendendo a administração direta, indireta, fundacional pública e a Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na alíquota de contribuição de custeio normal do ente, está incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento)”.

¹⁰ “Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros: I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS”.

Data máxima vênia, propomos que seja recomendado ao RPPS envidar esforços junto ao Executivo Municipal para tornar mais clara a legislação municipal a respeito da taxa de administração.

- (ii) *Os procedimentos do RPPS em relação à taxa de administração, a nosso entender, não atendem às Leis Municipais nos 5111/2010, 6757/2023 e 6923/2024*

No caso concreto, o RPPS tem entendido que o valor da taxa de administração seria de 2,00% da remuneração bruta do exercício financeiro anterior dos ativos, inativos e pensionistas, e não estaria atrelada a 2 pontos percentuais dos 16,00% da alíquota patronal (Arquivo 41, p. 03, item 6).

Não obstante, considerando o *caput* do artigo 185 da Lei Municipal nº 5.111/2010, o valor da taxa de administração seria de R\$ 1.551.837,80¹¹, entretanto, no caso concreto, o RPPS transferiu para a conta específica da taxa de administração recursos no montante de R\$ 1.674.082,13. As transferências ocorreram em 05/01/2024, 22/11/2024 e 17/12/2024¹² e os recursos advieram da conta movimento do RPPS (Arquivo 41, p. 01, itens ‘i’ e ‘ii’).

Assim, além de o valor transferido a título de taxa de administração ter superado o percentual de 2,00% (artigo 185, *caput*, da Lei Municipal nº 5.111/2010), a taxa de administração não foi separada mensalmente das contribuições, em descumprimento do artigo 185, §1º, da Lei Municipal nº 5.111/2010).

Ademais disso, as despesas administrativas superaram o percentual da taxa estabelecido no artigo 185, *caput*, da Lei Municipal nº 5.111/2020, chegando a 2,26% da base de cálculo.

Mesmo considerando que as receitas com taxa de administração fossem de 2 pontos percentuais da alíquota patronal de 16,00% – em uma interpretação possível das Leis Municipais nos 6.757/2023 e 6.923/2024 – as receitas com a taxa de administração seria, a princípio, no valor de R\$ 1.531.489,55¹³, inferior ao valor transferido à conta específica da taxa de administração, R\$ 1.674.082,13.

¹¹ 2% da base de cálculo (R\$ 77.591.890,02 x 0,02).

¹² Na p. 01 da certidão consta uma transferência em 17/12/2025 (Arquivo 41, p. 01), porém o extrato da conta específica indica que a data correta é 17/12/2024 (Arquivo 41, p. 06).

¹³ Contribuições patronais no montante de R\$ 12.251.916,37 (item B.1.3).

- (iii) *Despesas acima do limite de 2,00% (artigo 185, caput, da Lei Municipal nº 5111/2010) e não restou esclarecido o cumprimento do artigo 84, §7º, da Portaria MTP nº 1647/2022¹⁴⁾.*

Considerando a redação do artigo 185, *caput*, da Lei Municipal nº 5.111/2020, a taxa de administração seria de 2,00% da base de cálculo (remuneração bruta do exercício financeiro anterior dos servidores, inativos e pensionistas). No exercício em exame, as despesas administrativas chegaram a 2,26% da base de cálculo, conforme quadro retro.

Para a cobertura dessas despesas, o RPPS informou que houve a necessidade de repassar “recursos extra” para a conta específica da taxa de administração (Arquivo 41, p. 01, item ‘iv’). Não logramos localizar, na contabilidade do RPPS, aporte da Prefeitura Municipal para suprir as insuficiências da conta específica da taxa de administração, não restando esclarecido o cumprimento do artigo 84, §7º, da Portaria MTP nº 1.647/2022.

Não houve adesão ao Pró-Gestão RPPS do Ministério da Previdência. A respeito do assunto, o RPPS registrou estar tomando medidas para a adesão, tais como elaboração de manuais e normas de procedimentos, criação de novo site institucional e fornecimento de curso aos servidores do RPPS, Conselheiros e integrantes do Comitê de Investimentos (Arquivo 42).

B.2.3. ENCARGOS SOCIAIS

Na extensão de nossos testes, constatamos que os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados.

PERSPECTIVA C: DEMAIS ASSUNTOS OBJETO DO PLANEJAMENTO

Face aos critérios de seletividade e à análise de risco, foram planejados outros assuntos para abordagem no presente trabalho, conforme segue.

C.1. ATUÁRIO

Com base no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), informamos a situação atuarial do Regime:

¹⁴ “§ 7º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparéncia ao custeio administrativo do RPPS”.

DRAA entregue ao MP em	Situação atuarial considerando o plano de amortização	Valor	Situação atuarial sem considerar o plano de amortização	Valor
2025	Superávit Atuarial	R\$ 475.291,68	Déficit Atuarial	(R\$ 159.834.416,23)
2024	Déficit Atuarial	(R\$ 54.378.162,11)	Déficit Atuarial	(R\$ 162.534.353,91)
2023	Déficit Atuarial	(R\$ 48.886.896,90)	Déficit Atuarial	(R\$ 155.757.244,99)
2022	Déficit Atuarial	(R\$ 63.157.698,70)	Déficit Atuarial	(R\$ 105.988.529,52)

Fonte: dados referentes aos DRAAs entregues nos exercícios de 2022 a 2024 conforme relatório de fiscalização do exercício de 2023 (TC-002509.989.23 – Arquivo 33, p. 32). DRRA enviada ao MP em 2025 colacionada no Arquivo 37.

Situação da implementação das medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria da Previdência em 2024 (Data focal 31/12/2023):

Descrição	Implementado	
	Sim	Não
a) Implementação de novo plano de amortização	X	

Na avaliação atuarial com data focal em 31/12/2023, foi proposto novo plano de equacionamento do déficit atuarial (Arquivo 43, p. 27/31), implementado por meio da Lei Municipal nº 6.923/2024 (Arquivo 06).

Oportuno registrar que a avaliação atuarial também pontuou a necessidade de análise à realização de alteração das regras de concessão de benefícios com base na Emenda Constitucional nº 103/2019, tendo em vista o possível impacto atuarial a ser ocasionado pela tendência dos últimos exercícios de volatilidade da taxa atuarial divulgada pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público do Ministério da Previdência Social, redução das receitas de compensação previdenciária e adequação da tábua de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – (Arquivo 43, p. 43/44).

Acerca do tema, o RPPS informou já ter encaminhado, em 2021, minuta de projeto de lei à Prefeitura Municipal propondo a readequação das regras de aposentadoria, porém o respectivo projeto de lei enviado à Edilidade foi retirado. A Origem registra estar em elaboração novo projeto (Arquivo 44).

Nos exames efetuados, apuramos que no exercício em análise houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais para equacionamento do déficit atuarial (no montante de R\$ 5.433.645,60 – item B.1.3).

O plano de equacionamento de déficit atuarial do RPPS proposto na última avaliação atuarial não é adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), conforme verificado no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (artigo 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022), vez que prevê resultado financeiro negativo do Ente a partir de 2042 – Arquivo 45, p. 62/63.

Constatamos as seguintes inconsistências no DRAA entregue ao Ministério da Previdência em 2025 (Arquivo 37), elaborado pela empresa EC2G Assessoria e Consultoria Ltda. – CNPJ 28.841.769/0001-51 (atuário responsável pelo DRAA: Sr. Félix Orlando Villalba – MIBA nº 1906):

- (i) Conforme item B.2.2, entendemos que a legislação municipal não define de forma clara o financiamento da taxa de administração (artigo 84, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467/2022) e que o RPPS tem entendido que o valor da taxa de administração seria de 2,00% da remuneração bruta do exercício financeiro anterior dos ativos, inativos e pensionistas, e não estaria atrelada a 2 pontos percentuais dos 16,00% da alíquota patronal.

Não obstante, a princípio, no DRAA foi considerado que a taxa de administração seria de 2 pontos percentuais da alíquota de 16,00% da contribuição patronal (Arquivo 37, p. 27 e 32).

- (ii) Em que pese imaterial, informamos que o saldo de R\$ 123,01 constante da conta específica da taxa de administração em 31/12/2024 foi considerado como ativo garantidor do Plano Previdenciário (Arquivo 41, p. 02/04, itens 3 e 6), o que, a nosso entender, estaria em desacordo com o artigo 2º, inciso IV, do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.647/2022¹⁵.

Indagado a respeito, o RPPS informou que, em uma auditoria da Secretaria de Previdência, foi apontado que tais recursos deveriam ser considerados como investimentos (Arquivo 41, p. 03/04, item 8).

Contudo da documentação carreada pela Origem a respeito da auditoria mencionada (Arquivo 41, p. 03/04, item 8), não restou claro, a nosso entender, que a Secretaria da Previdência fazia menção expressa a recursos investidos que compunham a reserva administrativa.

- (iii) Informamos que, na sentença das contas do exercício de 2022 (TC-002299.989.22), constou recomendação para que o RPPS, na avaliação atuarial, constasse o percentual exato, com todas as casas decimais, das alíquotas suplementares, de modo a

¹⁵ “Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:
(...)”

IV - ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento das despesas administrativas do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura”.

possibilitar a aferição do cálculo das parcelas do pleno de amortização (Arquivo 18, p. 12).

O DRAA entregue em 2025 propôs a manutenção do plano de amortização então vigente.

A avaliação atuarial com data focal em 31/12/2024 não trouxe planilha demonstrando os percentuais exatos das alíquotas do plano então vigente (Arquivo 45).

Na avaliação atuarial com data focal em 31/12/2023, a princípio, não foram explicitados os percentuais exatos¹⁶.

C.2. GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

C.2.1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Sob amostragem, observamos a boa ordem e organização dos documentos que compõem os processos de investimentos.

C.2.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

De acordo com certidão emitida pelo gestor do RPPS, relatórios emitidos pela empresa de consultoria e extratos dos investimentos realizados (Arquivos 46 a 48), a rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 8,31%, abaixo da meta estabelecida na Política de Investimentos (10,10%, equivalente a 5,03% mais IPCA¹⁷ - Arquivo 49, p. 06/07).

Constatamos ainda, que o montante de investimentos do regime em 31/12/2023 era de R\$ 194.899.064,77 e em 31/12/2024 era de R\$ 245.133.332,74 (Arquivo 46, p. 18) e que, segundo dados fornecidos pelo Regime (Arquivo 46, p. 01), o resultado positivo foi da ordem de R\$ 17.671.415,27 (Arquivo 46, p. 01).

Conforme vem sendo informado nos relatórios de fiscalização (vide Arquivo 33, p. 34/35), o RPPS possui recursos aplicados em dois fundos vedados pela Secretaria de Previdência, cujos saldos em 31/12/2024 representavam 0,68% de sua carteira de investimentos (fundo LME IMA-B FI Previdenciário – CNPJ: 11.784.036/0001-20 – saldo em 31/12/2024: R\$1.488.808,28; e fundo LME Multissetorial IPC FIDC – Sênior – CNPJ:

¹⁶ A exemplo, parcela do ano de 2027 com pagamento de R\$ 9.750.658,11 (Arquivo Atuarial, p. 29). Multiplicando o percentual de 13,67% da base de cálculo de R\$ 71.344.451,15, chega-se ao resultado de R\$ 9.752.786,52.

¹⁷ O IPCA do exercício de 2024 foi de 4,83% (<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>; acessado em 25/07/2025).

12.440.789/0001-80 – saldo em 31/12/2024: R\$ 193.398,03; vide Arquivo 47, p. 03).

Acerca do assunto, a Origem informou que os fundos seguem fechados para resgate tendo em vista se encontrarem em processo de recuperação judicial. Em abril/2024, em sessão ordinária do Comitê de Investimentos, representantes da Graphen Investimentos, gestora dos fundos, apresentaram informações sobre os trabalhos de recuperação em andamento (Arquivo 50). Data máxima vênia, sugerimos que a Fiscalização continue acompanhando o assunto nos próximos relatórios.

C.2.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Os valores dos investimentos, ao final do exercício em exame, estão evidenciados no Arquivo 46, p. 02/34.

Demonstramos abaixo a situação dos investimentos em 31/12/2024 do exercício em exame (Arquivo 46, p. 06/07):

A Investimento do RPPS - segmentos:	Valores
Renda Fixa	218.261.509,24
Renda Variável	8.294.758,98
Investimentos no Exterior	8.880.214,61
Investimentos Estruturados	9.696.849,91
Fundos imobiliários	
Empréstimos consignados	
Investimentos com Taxa de Administração	
Total de Investimentos	245.133.332,74

B Ajustes:

Ajuste para Perdas Estimadas

C Imóveis:

Imóveis com finalidade previdenciária do RPPS

Fonte: Arquivo 47, p. 04/05.

Sob amostragem, não constatamos divergências nas aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado em relação à Resolução CMN n° 4.963/2021.

Na amostragem realizada, constatamos que antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento, houve reuniões do Comitê de Investimentos devidamente registradas em atas para análise dos investimentos propostos.

Na análise, por amostragem, dos investimentos realizados no exercício em tela não constatamos situações atípicas em seus regulamentos/prospectos.

C.2.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS

Exercícios	Meta Atuarial estabelecida na Avaliação Atuarial %	Inflação Oficial (Ex: IPCA, INPC...) %	Rentabilidade atingida no exercício %
2024	10,10%	4,83%	8,31%
2023	9,84%	3,71%	12,60%
2022	10,95%	5,93%	5,95%
2021	16,01%	10,16%	-1,52%
2020	10,65%	5,45%	4,32%

Fonte: dados dos exercícios de 2020 a 2023 conforme relatório de fiscalização do exercício de 2023 (TC-002509.989.23 – Arquivo 33, p. 38). Dados do exercício de 2024 conforme item C.2.2.

Verificamos que nos últimos cinco exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em quatro exercícios, demonstrando, a princípio, que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o *caput* do artigo 40 da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, devendo, s.m.j., ser revista.

C.3. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Durante o exercício em exame, o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município enquadrou na seguinte situação (Arquivo 51, p. 03):

Certificado de Regularidade Previdenciária	Data de emissão	Validade
CRP por decisão judicial	13/07/2024	09/01/2025

Nota: informações do CRP válido em 31/12/2024. Os CRPs cujas validades expiraram durante o exercício de 2024 também foram emitidos por decisão judicial (Arquivo 51, p. 01/02).

O Município obteve o CRP por meio de decisão judicial. Indagado quanto às pendências para obtenção do CRP por via administrativa no exercício de 2024, o RPPS informou pendências relacionadas ao envio, ao Ministério da Previdência Social, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) e do Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), bem como quanto à ausência de instituição do regime de previdência complementar. As pendências quanto ao Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) foram sanados no exercício de 2025, remanescentes as demais (Arquivo 51, p. 04).

C.4. ATENDIMENTO A OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS

Verificações		Atendimento	*Lei Municipal nº	*Data
01	Foi instituído o regime de previdência complementar? (artigo 9º, § 6º, da EC nº 103/2019).	Não	-	-
02	Sob amostragem, foi constatada inconsistência nos parâmetros indicados na nota técnica atuarial e nas premissas utilizadas no cálculo atuarial dos últimos cinco anos? (Portaria MTP nº 1.467/2022, artigo 27)	Sim	-	-
03	Sob amostragem, foi constatado que os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estão avaliados a valor de mercado, apresentando liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios, viabilidade financeira e atuarial, bem como a incorporação foi aprovada pelos conselhos deliberativos? (Portaria MTP nº 1.467/2022)	Sim	-	-
04	Sob amostragem, foi constatada divergência relevante quanto à consistência, fidedignidade, atualização e completude das informações constantes na base cadastral do ente federativo? (Portaria MTP nº 1.467/2022)	Não	-	-
05	Sob amostragem, foi constatado que os valores das provisões matemáticas previdenciárias constantes na avaliação atuarial e os fundos atuariais eventualmente instituídos (Fundo Garantidor de Benefícios e Fundo de Oscilação de Riscos) estão devidamente contabilizados no Balanço Patrimonial dos regimes previdenciários e do ente instituidor, quando da consolidação? (Lei Federal nº 9.717/1998; Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 4º, § 2º, inciso IV; Portaria MPT nº 1.467/2022, Capítulo VI; Resolução CMN nº 4963/2021, artigo 21, § 2º, inciso I)	Não		
06	Nos exames, por amostragem, foi constatada a existência de registro dos direitos a receber, por competência e com a devida atualização? (Lei Federal nº 9.717/1998; Portaria MTP nº 1.467/2022, Capítulo V)	Sim	-	-
07	Sob amostragem, foi constatado que as valorizações e desvalorizações dos investimentos são registradas conforme legislação vigente? (Lei Federal nº 9.717/1998; Portaria MPT nº 1.467/2022, Capítulo VI)	Sim		
08	Nos exames, por amostragem, foi constatado que o aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial é depositado em conta distinta, observando o prazo de duração mínima de cinco anos? (Lei Federal nº 9.717/1998; Portaria MPT nº 1.467/2022, Capítulo IV)	Não		
09	Sob amostragem, foi constatada a implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial?	Não		

Item 01

Foi aprovada legislação para instituição do regime de previdência complementar – Lei Municipal nº 6.591/2021, alterada pela Lei Municipal nº 6.694/2022 –, porém o regime de previdência complementar ainda não foi efetivamente operacionalizado (Arquivo 52).

Item 02

No item C.1, foram apontados inconsistências relacionadas à avaliação atuarial.

Ademais disso, no relatório de fiscalização das contas do exercício de 2019 (TC-002906.989.19), foram apontadas as seguintes inconsistências na avaliação atuarial com data focal em 31/12/2019: (i) referência a critérios de concessão de benefícios previdenciários decorrentes da Lei Federal nº 8.213/1991, que diz respeito ao Regime Geral de Previdência Social e (ii) utilizou-se como benefício projetado a última remuneração do cargo efetivo, em que pese, no entender daquela Fiscalização, o RPPS não poder conceder benefícios pela integralidade e paridade (Arquivo 59)

Item 05

Conforme a avaliação atuarial com data-focal em 31/12/2024, o valor de provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo a ser contabilizada era de R\$ 287.182.933,18 (Arquivo 45). Entretanto, o valor contabilizado foi de R\$ 296.906.505,31 (Arquivo 29).

Item 08

O RPPS informou que os valores recebidos a título de aportes para amortização do déficit atuarial são depositados na mesma conta bancária em que são movimentadas as contribuições previdenciárias (Arquivo 53).

Item 09

A princípio, o plano de amortização não é efetivo, pois não é adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo (vide item C.1).

C.5. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

Na extensão de nossos testes, verificamos que o Regime mantém parcialmente página na Internet com as informações fiscais atualizadas. O site verificado foi:
https://www.ameriprev.com.br/site_ameriprev.php?a=transparencia. Acesso em: 14/08/2025.

Sob o pressuposto da amostragem, constatamos estar desatualizada a divulgação dos seguintes documentos: (i) balancete da despesa, (ii) balancete da receita, (iii) relatório de aplicações financeiras, (iv) balanço orçamentário, (v) balanço financeiro, (vi) demonstração das variações patrimoniais, (vii) balanço patrimonial, (viii) atas dos Conselhos e do Comitê de Investimentos e (ix) APRs (vide Arquivo 54).

C.6. PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Atributo Entidade	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2023	2024	2023	2024	2023	2024
■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMERICANA	17	17	5	5	12	12
■ Efetivo	9	9	0	0	9	9
Concurso público	9	9	0	0	9	9
■ Eletivo/Indicado	1	1	0	0	1	1
Livre Provimento	1	1	0	0	1	1
■ Exclusivamente em Comissão	7	7	5	5	2	2
Livre Provimento	7	7	5	5	2	2
Total	17	17	5	5	12	12

Remanescedo apontamento realizado em exercícios anteriores, verificamos que, no exercício em exame, nenhuma das vagas existentes de cargos efetivos foi ocupada.

O RPPS certifica que as tarefas burocráticas, no exercício em exame, foram realizadas pelos ocupantes de cargo em comissão (Arquivo 55, p. 01), em possível inobservância do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

No exercício em exame, a Origem realizou concurso público para provimento de cargos efetivos. As convocações dos candidatos aprovados se iniciaram no exercício de 2025. Para o cargo de Contador, já foram convocados três candidatos, dos quais o primeiro classificado assumiu o cargo em fevereiro/2025 e solicitou exoneração em junho/2025 e os segundo e terceiro classificados não tiveram interesse na vaga. Houve também duas convocações para o cargo de Oficial Administrativo, sendo que, para uma delas, o convocado não teve interesse na vaga e, para a outra, à data da fiscalização in loco, o RPPS estava aguardando a apresentação do convocado (Arquivo 55, p. 02).

C.7. CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS (CLCB)

A título de registro, informamos que o imóvel ocupado pelo RPPS possui Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros válido até 13/02/2028 (Arquivo 56).

C.8. TESOURARIA

Solicitamos esclarecimentos acerca de amostra de transações bancárias realizadas pelo RPPS, não sendo encontradas ocorrências dignas de notas na extensão dos testes efetuados (Arquivo 57).

PERSPECTIVA D: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

D.1. FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização, não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

D.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou a nosso conhecimento a existência de denúncias/representações e/ou expedientes.

D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento parcial às Instruções deste E. Tribunal tendo em vista o envio intempestivo de documentação ao Sistema Audesp (Arquivo 58).

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em análise, o RPPS descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício 2022	TC 002299.989.22	DOE-TCESP 20/05/2024	Data do Trânsito em julgado 12/06/2024
Recomendações / determinações			Atendida
Proceda à regulamentação do seu sistema de Controle Interno, conforme o volume e a complexidade de suas atividades			Não
Promova, em convênio com o Município, eventos de capacitação do seu pessoal e disponibilize benefícios, não necessariamente financeiros, como por exemplo, pontuação para promoção em eventual plano de carreira, que incentivem a participação de todos para integrar os conselhos			Parcial
No que tangem aos membros dos Conselhos, busque se adequar às normas que regulam o tema, notadamente à Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como à Resolução CMN nº 4.963/2021 e à Lei Federal nº 13.845/2019			Não
Reforce seus métodos de verificação de falhas para que as críticas ocasionadas pela			Sim

deficiência de controles não reincidam e futuras contas não sejam reprovadas, ainda que não haja má-fé e nem prejuízo financeiro, mas sim por menosprezo aos princípios da transparência e evidenciação contábil.	
Promova as medidas necessárias para afastar a suposta presunção junto à Fiscalização em prestações de contas futuras, que busque preencher os cargos vagos e, sobretudo, que se respeite o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.	Não
Cuidar para que os valores dos benefícios concedidos estejam corretamente lançados na Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP)	Não
Em próximas análises, alertar ao responsável pela avaliação atuarial que faça constar o percentual exato das alíquotas suplementares do plano de amortização, possibilitando a aferição dos auditores	Não
Em vindouras análises atuariais, o gestor esclareça ao profissional responsável que o RPPS não deseja ver empregado o expediente do artigo 39 do anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022.	Sim
Imprima esforços para obter o Certificado Pró-Gestão.	Não

Exercício 2021	TC 002904.989.21	DOE-TCESP 18/09/2023	Data do Trânsito em julgado 26/09/2023
Recomendações / determinações			Atendida
Mantenha a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores dos Fundos de Investimentos fechados, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração de perdas por parte do RPPS			Sim
Adeque-se às alterações das regras de composição dos órgãos de deliberação, de maneira a se amoldar à legislação que organiza os RPPS			Não
Trace efetivo plano de medidas saneadoras, a fim de que as pendências que impeçam a obtenção do CRP sejam regularizadas com vistas à aquisição do referido documento pela via administrativa			Não
Encaminhe dados tempestivos e fidedignos ao Sistema Audesp			Parcial
Atenda as recomendações deste Tribunal de Contas.			Parcial

As contas do exercício de 2018 (TC-002541.989.18) foram julgadas irregulares, com trânsito em julgado em 07/10/2024. Desse modo, as respectivas recomendações/determinações serão objeto de verificação da próxima fiscalização.

Outrossim, as contas do exercício de 2023 (TC-002509.989.23) foram julgadas regulares com ressalvas, com trânsito em julgado em 05/05/2025. As respectivas recomendações/determinações serão objeto de verificação da próxima fiscalização.

Ainda, quanto às recomendações e determinações desta Corte exaradas **a partir do exercício de 2010, o Responsável foi cientificado**, conforme se verifica no Ofício nº 194/2024, em 26/04/2024 (Evento 9.2).

Como demonstrado nos itens A.4.1, A.4.1, C.4, C.6 e D.3 deste relatório, exceto os dois últimos exercícios apreciados, as seguintes recomendações/determinações não foram atendidas:

Exercício	Processo	Recomendação/Determinação	Item do Relatório
2014	TC-000857/026/14	- Quanto aos apontamentos pertinentes aos descumprimentos das instruções deste E. Tribunal de Contas, efetue a regularização.	D.3
2016	TC-001416.989.16	- Envide esforços para que a composição dos seus órgãos fracionários se amolde aos ditames legais e regulamentares.	A.4.1 e A.4.2
2017	TC-002212.989.17	- Busque a implantação do Regime de Previdência Complementar; - Adeque seu quadro de pessoal aos comandos constitucionais previstos nos incisos II e V do artigo 37 da Carta Maior de 1988.	C.4 C.6
2019	TC-002906.989.19	- Servidores efetivos ocupem os cargos para que possam cumprir a missão de garantir a saúde financeira do órgão, exigindo que tomem medidas mais efetivas para a cobrança de seus créditos junto aos entes, sem que haja ameaça à estabilidade dos cargos que ocupam.	C.6

Destacamos que **o não atendimento às recomendações e determinações é um dos fundamentos pelo julgamento de irregularidade de Contas Anuais de Legislativos**, como se verifica, a título de exemplo, nos processos TC-4680.989.18-3 (Câmara Municipal de Altair – Exercício de 2018), TC-2502/026/14 (Câmara Municipal de Limeira – Exercício de 2014) e TC-6250.989.16-7 (Câmara Municipal de Valinhos – Exercício de 2017).

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para posterior julgamento das contas a que se refere o inciso III do artigo 2º c/c os artigos 27, 32 e 33 da LOTCESP, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DO CONSELHO E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Pagamentos no montante de R\$ 10.830,00 a título de auxílio-alimentação ao Superintendente, que é remunerado por meio de subsídio. Em que pese o amparo legal, constatamos precedentes recentes deste E. Tribunal em que se desencorajou o pagamento de verbas indenizatórias para servidores que auferem remuneração por meio de subsídio (vide a exemplo, TC-004185.989.18).

A.4. ÓRGÃOS DIRETIVOS

- A título de notícia, registramos que não há legislação local definindo a autoridade responsável para apreciar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 76 da Portaria MPT nº 1.467/2022.

A.4.1. CONSELHO FISCAL

- Constatamos integrantes que, a princípio, possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro 2021, artigo 1º, §2º, e Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022).
- Não foram realizadas todas as reuniões ordinárias estipuladas no artigo 143, *caput*, da Lei Municipal nº 5.111/2010.

A.4.2. APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Não foram realizadas todas as reuniões ordinárias estipuladas no artigo 132, *caput*, da Lei Municipal nº 5.111/2010.

A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Não foram realizadas todas as reuniões ordinárias estipuladas no artigo 6º, *caput*, do Regimento Interno do Comitê de Investimentos.

A.5. CONTROLE INTERNO

- Ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno.
- Não existe dotação orçamentária prevista para o Sistema de Controle Interno.
- Não houve notícia de que a servidora responsável pelo Controle Interno tenha realizado treinamento específico para o desempenho das funções de controle.
- A servidora responsável pelo Controle Interno era ocupante do cargo comissionado de Chefe do Executivo (Arquivo 28, p. 02), cumulando as atribuições do setor com as atribuições de seu cargo de origem, situação que compromete e dificulta o exercício das funções de Controlador Interno.

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

- Falhas na contabilização das variações patrimoniais diminutivas relacionadas a benefícios previdenciários.
- Data máxima vênia, propomos recomendação para que as movimentações financeiras relacionadas a servidores e pensionistas vinculados à Lei Municipal nº 2.444/1990 e realizadas pelo RPPS – recebimentos de repasses da Prefeitura Municipal para pagamento de aposentadorias/pensões, pagamento de proventos, recolhimento de contribuições previdenciárias e receitas e despesas com compensação previdenciária – passem a ser realizadas em conta bancária específica. Em analogia ao Comunicado SDG nº 26/2023, propomos que os recursos dessa conta bancária específica sejam transferidos ao Ente em periodicidade mensal ou bimestral.

B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

- S.m.j., a legislação municipal não define de forma clara o financiamento da taxa de administração (artigo 84, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467/2022).
- Os procedimentos do RPPS em relação à taxa de administração, a nosso entender, não atendem às Leis Municipais nos 5.111/2010, 6.757/2023 e 6.923/2024.
- Despesas acima do limite de 2,00% (artigo 185, *caput*, da Lei Municipal nº 5.111/2010).
- Não restou esclarecido o cumprimento do artigo 84, §7º, da Portaria MTP nº 1.647/2022).
- Não houve adesão ao Pró-Gestão RPPS do Ministério da Previdência.

C.1. ATUÁRIO

- O plano de equacionamento de déficit atuarial do RPPS proposto na última avaliação atuarial não é adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), conforme verificado no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (artigo 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022), vez que prevê resultado financeiro negativo do Ente a partir de 2042.
- Foram constatadas inconsistências no DRAA entregue ao Ministério da Previdência em 2025.

C.2.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- A rentabilidade da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 8,31%, abaixo da meta estabelecida na Política de Investimentos (10,10%).

C.2.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS

- Nos últimos cinco exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em quatro exercícios, demonstrando, a princípio, que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o *caput* do artigo 40 da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, devendo, s.m.j., ser revista.

C.3. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- Obtenção de CRP por meio de decisão judicial, restando pendências a serem solucionadas para a obtenção do CRP por via administrativa.

C.4. ATENDIMENTO A OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS

- Não foi instituído o regime de previdência complementar.
- Foi constatada inconsistência nos parâmetros indicados na nota técnica atuarial e nas premissas utilizadas no cálculo atuarial dos últimos cinco anos.
- Divergência entre o valor das provisões matemáticas conforme avaliação atuarial e o valor das provisões matemáticas contabilizado no Balanço Patrimonial do RPPS.
- O aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial não é depositado em conta distinta.
- A princípio, o plano de amortização não é efetivo, pois não é adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo.

C.5. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

- Divulgação de informações desatualizadas.

C.6. PESSOAL

- Nenhuma das vagas existentes de cargos efetivos foi ocupada.

D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03.4 (Campinas), 05 de setembro de 2025.

Rafael Gava de Souza
Auditor de Controle Externo